



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600131-62.2020.6.02.0000**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600131-62.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO**

**LITISCONSORTE ATIVO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO, RODRIGO SANTOS CUNHA, ALEXANDRE SOUZA DE CASTRO, RUI SOARES PALMEIRA, NEANDER TELES ARAUJO**

**Advogados do(a) LITISCONSORTE ATIVO: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A**

**Advogados do(a) LITISCONSORTE ATIVO: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A**

**Advogados do(a) LITISCONSORTE ATIVO: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A**

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA. FALHAS E OMISSÕES INICIALMENTE APONTADAS. INTIMAÇÃO**

DO PARTIDO. SANEAMENTO PARCIAL. PERMANÊNICA DE FALHAS QUE ATINGEM PEQUENO PERCENTUAL DOS VALORES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO E DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS ELEIÇÕES SEGUINTE.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, com fundamento no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, em aprovar com ressalvas, mas com a determinação de: a) recolhimento ao erário do montante de R\$ 24.670,95 (vinte e quatro mil seiscientos e setenta reais e noventa e cinco centavos), relativos a recursos originários do Fundo Partidário e cujo emprego não restou regularmente demonstrado; e b) aplicação, nas eleições seguintes, do montante de 27.610,42 (vinte e sete mil seiscientos e dez reais e quarenta e dois centavos), em conformidade com o art. 2º da EC nº 117/2022, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 09/10/2023

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual relativa ao exercício financeiro de 2019, apresentada pelo órgão estadual do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.
2. A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP emitiu Parecer Técnico de Exame (id. 9875987) apontando diversas falhas e omissões.
3. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral informou não ter identificado irregularidades além das já apontadas pela SCEP e pugnou pelo prosseguimento do feito, com a intimação do órgão partidário, nos termos do art. 36, §7º, da Resolução TSE 23.604/2019.
4. Regularmente intimados para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem os documentos e esclarecimentos pertinentes, houve o decurso *in albis* do prazo assinalado ao partido e aos seus responsáveis legais.
5. Por meio do Parecer Técnico Conclusivo id. 9829329, a SCEP sugeriu a desaprovação das contas, bem como a determinação: a) de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 91.238,95 (noventa e um mil duzentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos); e b) de aplicação do valor que deixou de ser empregado em programas de incentivo à participação feminina na política, nas eleições subseqüentes, nos termos da EC nº 117/2022.
6. Aberto prazo para razões finais, a agremiação trouxe aos autos a manifestação id. 10060204, acompanhada de diversos documentos.
7. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu o Parecer id. 10064510,

considerando sanadas parte das falhas e opinando pela aprovação das contas com ressalvas, com as determinações de recolhimento ao erário da quantia de R\$ 24.670,95 (vinte e quatro mil seiscentos e setenta reais e noventa e cinco centavos) e de aplicação nas eleições subsequentes do montante de R\$ 27.610,42 (vinte e sete mil seiscentos e dez reais e quarenta e dois centavos), nos termos da EC nº 117/2022.

8. É o relatório.

## VOTO

9. Senhores(as) Desembargadores(as), registre-se inicialmente que a análise das presentes contas levou em consideração as previsões contidas na Lei nº 9.096/95, na Resolução TSE nº 23.546/2017, quanto ao mérito da movimentação financeira, bem como na Resolução TSE nº 23.604/2019, no que toca ao rito processual aplicável.

10. Uma análise dos autos revela que a SCEP fez constar em seu Parecer Técnico Conclusivo id. 10053696 as seguintes falhas por ela consideradas comprometedoras da higidez das contas e, portanto, justificadoras da sua desaprovação:

a) ausência de apresentação dos Demonstrativos gerados pelo SPCA, referente à última Prestação de Contas com status de encerrada no sistema;

b) ausência de comprovação, por meio de notas fiscais, das despesas realizadas junto aos fornecedores G M B DE CASTRO REIS (R\$ 25.000,00), LAILA MARIA SILVA SANTOS (R\$ 4.610,00), JOSÉ SILVIO DE CASTRO SARMENTO NETO (R\$ 1.200,00), NOGUEIRA ALBUQUERQUE E FREIRE (R\$ 3.493,00) e pagas com recursos do Fundo Partidário;

c) ausência de comprovação da despesa com alimentação, no valor de R\$ 2.730,00, paga com recursos do Fundo Partidário em favor do ornecedor Maceió Atlantic Administradora Hoteleira e Comercial LTDA, relativa a evento realizado pelo PSDB Mulher;

d) utilização indevida de recursos do Fundo Partidário para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, no montante de R\$ 120,95 (cento e vinte reais e noventa e cinco centavos);

e) ausência da descrição clara do serviço na Nota Fiscal 1179, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), emitida pelo fornecedor ALENCAR DE SOUZA DA SILVA (Id. 2124413-pág.50);

f) as notas fiscais referentes a despesas contratadas junto ao fornecedor Gráfica Jaraguá, nos valores de R\$ 4.725,00 (Id. 2124613-

pág. 69) e R\$ 27.840,00 (Id. 2124813-pág.61), encontram-se ilegíveis;

g) os documentos fiscais referentes às pesquisas contratadas junto ao fornecedor M. B. Barros e Consultoria LTDA, no valor de R\$ 7.120,00 (Id. 2124813-pág.46) e R\$ 12.000,00 (Id. 2124963- pág.14), não identificam em seu corpo, ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados, bem como não foi apresentada prova material da contratação;

h) não foi apresentado o documento fiscal em substituição à nota fiscal eletrônica de serviço nº 105, emitida pelo fornecedor Henri Bergson Sarmiento Ramos, no valor de R\$ 1.500,00 (Id. 2124913-pág. 11) que fora cancelada, razão pela qual a despesa paga com recursos do Fundo Partidário não foi devidamente comprovada;

i) o partido não comprovou o cumprimento da obrigação prevista no art. 44, V, da Lei 9.096/95;

j) ofensa ao disposto no art. 18, §4º, da Resolução 23.546/2017, diante a emissão de cheques não cruzados.

11. Ocorre que, como bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10064510), algumas das irregularidades podem ser consideradas superadas por meio dos documentos apresentados quando da última manifestação do partido.
12. Veja-se, com relação à falha indicada no item "b", que foram apresentadas pela agremiação as notas fiscais relativas às despesas junto aos fornecedores G M B DE CASTRO REIS (R\$ 25.000,00), LAILA MARIA SILVA SANTOS (R\$ 4.610,00) e NOGUEIRA ALBUQUERQUE E FREIRE (R\$ 3.493,00), disponíveis, respectivamente, nos ids. 10060205, 10060206 e 10060207.
13. De igual forma, quanto à irregularidade constante do item "f", o partido logrou êxito ao afastá-la mediante a reapresentação das notas fiscais presentes no id. 10060208.
14. Por outro lado, verifica-se a permanência das demais falhas, afinal não foram adequadamente comprovadas algumas despesas pagas com recursos do Fundo Partidário.
15. Relativamente aos fornecedores JOSÉ SILVIO DE CASTRO SARMENTO NETO (R\$ 1.200,00), MACEIÓ ATLANTIC ADMINISTRADORA HOTELEIRA E COMERCIAL LTDA (R\$ 2.730,00) e HENRI BERGSON SARMENTO RAMOS (R\$ 1.500,00), deixaram de ser apresentadas as respectivas notas fiscais.
16. Quanto ao fornecedor ALENCAR DE SOUZA DA SILVA (R\$ 900,00), a nota fiscal apresentada não traz o detalhamento dos serviços, com inobservância do art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/2017, o que gera prejuízo à comprovação da despesa custeada com recursos do Fundo Partidário.
17. Também não foi adequadamente comprovado o emprego de recursos do Fundo Partidário para pagamento dos serviços contratados junto ao fornecedor M B BARROS E CONSULTORIA LTDA, no valor total de R\$ 19.120,00 (dezenove mil cento e vinte reais), tendo em vista o documento fiscal apresentado não estar de acordo com o previsto no art. 18, §7º, I, da Resolução TSE nº 23.564/2017, *in verbis*:

Art. 18. (i)

§7º Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que:

I - nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação.

18. Nesse contexto, observa-se a ausência de elementos suficientes para o cumprimento do ônus imposto pelos dispositivos supratranscritos, especialmente quanto à demonstração da efetiva prestação dos serviços, bem como de informações acerca de terceiros contratados ou subcontratados.
19. A agremiação ainda utilizou indevidamente recursos públicos para o pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos de FGTS, PIS, GPS, internet e energia elétrica, no total de R\$ 120,95, o que é vedado pelo art. 17, §2º, da Resolução TSE 23.546/2017.
20. Nesse contexto, verifica-se a necessidade de o partido recolher ao erário o montante de R\$ 24.670,95 (vinte e quatro mil seiscientos e setenta reais e noventa e cinco centavos), relativos a recursos originários do Fundo Partidário e cujo emprego não restou regularmente demonstrado.
21. Foi também pontuada pela SCEP irregularidade na formalização do pagamento das despesas pagas por meio dos cheques 854191, 854148 e 850561, decorrente de inobservância do previsto no art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, *in verbis*:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(i)

§ 4º Os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19.

22. Ocorre que, não obstante os cheques não estivessem cruzados, eles foram emitidos de forma nominal aos fornecedores e houve a juntada das notas fiscais e contratos pertinentes, o que se mostra suficiente para comprovar a destinação dos recursos.
23. Constata-se, ainda, a não aplicação da integralidade dos valores devidos em ações de incentivo à participação feminina na política, em descumprimento ao previsto no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95.
24. Em virtude disso, deverá o partido aplicar, nas eleições seguintes, o montante de 27.610,42 (vinte e sete mil seiscientos e dez reais e quarenta e dois centavos), em conformidade com a previsão

normativa específica do art. 2º da EC nº 117/2022.

25. Considerados os documentos juntados pelo partido, verifica-se que as falhas remanescentes não comprometeram a análise da prestação de contas, bem como que não foram detectados indícios de fraude ou ilicitude capaz de macular a movimentação financeira.
26. Não por outro motivo foi que a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou manifestação da qual pode ser extraído o seguinte excerto:

Tendo em vista as irregularidades subsistentes após a juntada de documentos pelo Partido, entende o Ministério Público Eleitoral que as contas não merecem a desaprovação. Vê-se que o conjunto das falhas atingiram percentual ínfimo comparado ao total movimentado pelo Partido em 2019 (4,3%).

Conclui-se, assim, que a análise da prestação de contas não foi comprometida pelas falhas apontadas, não havendo, também, indícios de fraude ou ilicitude que macule as contas de maneira definitiva.

Destarte, verificou-se a persistência de *"impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes"*, o que atrai a aprovação com ressalvas das contas, a teor do que prevê o art. 46, II, da Res. TSE 23.546/2017.

27. O contexto delineado atrai a incidência do art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, *in verbis*:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

28. Vale mencionar que tal conclusão apresenta conformidade com o entendimento dos Tribunais Eleitorais pátrios, inclusive desta Corte Regional, bem representado pelos seguintes precedentes (grifos nossos):

## EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (PSTU). DESPESAS IRREGULARES. PERCENTUAL ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. REFERENDO. (TSE - PC - 0000245-80.2015.6.00.0000 - Brasília/DF, RELATOR:

LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/02/2021, Data da Publicação DJE: 12/03/2021, Tomo 45)

## EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL DO PRTB. IMPROPRIEDADE. REGULARIDADE E CONFIABILIDADE NÃO ATINGIDAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA. 1. A ausência de registro das despesas com manutenção da sede do partido no exercício de 2015 não compromete a regularidade e confiabilidade das contas, mas autoriza oposição de ressalva. 2. Contas aprovadas com ressalva. (TRE-DF - PC: 7057 BRASÍLIA - DF, Relator: ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS, Data de Julgamento: 18/02/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 33, Data 20/02/2019, Página 03)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. PARTIDO SOLIDARIEDADE. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MAR VERMELHO/AL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. FALHA REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. REFORMA DA SENTENÇA AD QUO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. 1. As contas devem ser julgadas aprovadas, com ressalvas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas (art. 27, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004). 2. Recurso conhecido e provido. 3. Sentença reformada para aprovar as contas partidárias apresentadas com ressalvas. (TRE-AL - RE: 607 MAR VERMELHO - AL, Relator: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Data de Julgamento: 20/06/2016, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 114, Data 22/06/2016, Página 3/4)

EMENTA. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. REMANESCÊNCIA DE FALHA MERAMENTE FORMAL E IRRELEVANTE. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. (TRE-AL - PC: 060106673 MACEIÓ - AL, Relator: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, Data de Julgamento: 14/11/2019, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 218, Data 21/11/2019, Página 16/19)

29. Ante o exposto, considerando que as falhas remanescentes não prejudicaram a verificação da regularidade das contas do Órgão Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB relativas ao exercício financeiro 2019, VOTO, na linha do parecer ministerial e com fundamento no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, pela sua aprovação com ressalvas, mas com a determinação de: a) recolhimento ao erário do montante de R\$ 24.670,95 (vinte e quatro mil seiscentos e setenta reais e noventa e cinco centavos), relativos a recursos originários do Fundo Partidário e cujo emprego não restou regularmente demonstrado; e b) aplicação, nas eleições seguintes, do montante de 27.610,42 (vinte e sete mil seiscentos e dez reais e quarenta e dois centavos), em conformidade com o art. 2º da EC nº 117/2022.

30. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator